

PROJETO DE LEI N.º 3.919, DE 2008

(Do Senado Federal)

PLS Nº 476/2007

OFÍCIO Nº 1304/ 2008 (SF)

Modifica o parágrafo único do art. 100 e a alínea "d" do inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para tornar explícita, na hipótese de acidente de aeronaves, a possibilidade de o autor ajuizar a ação de reparação de dano no foro de seu domicílio.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO ART. 54, RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.100.

.....
.....
Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito, de acidente de veículos, inclusive aeronaves, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.” (NR)

Art. 2º A alínea “d” do inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.275.

.....
.....
II-

.....
.....
d) de ressarcimento por danos causados em acidente veicular;

.....”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de agosto de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....
TÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA INTERNA

Seção III Da Competência Territorial

Art. 100. É competente o foro:

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento;

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.*

II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos;

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

V - do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação do dano;

b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Art. 101 (Revogado pela Lei nº 9.307, de 23/9/1996)

TÍTULO VII DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

**“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995*

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002.*

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
- c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- g) nos demais casos previstos em lei.

**Inciso com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995*

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

**Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995*

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
